

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.537/2019-5

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Parnarama - MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Marcio Venicius Silva Melo (2.687/OAB-PI), representando Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 60, que contou com a anuência do dirigente da Serur (peça 61) e do representante do MPTCU (peça 62):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (peças 49-51) contra o Acórdão 6875/2020-TCU-1ª Câmara (peça 35), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91), atual prefeito de Parnarama/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela municipalidade por força do Programa Transferências a Estado e Municípios PBA BRALF, no exercício de 2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91), atual prefeito de Parnarama/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>23/8/2010</i>	<i>64.750,00</i>

24/5/2011	8.600,00
-----------	----------

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, na condição prefeito municipal (período de 1/1/2010 a 31/12/2012 e 1/1/2017 até 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados por força do Programa Brasil Alfabetizado no exercício de 2010, no montante de R\$ 73.350,00 (peça 4), cujo prazo expirou em 26/5/2017.

2.1. No âmbito deste Tribunal a Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito, reconhecendo a inexistência de prescrição da pretensão punitiva, ponderou que o ora recorrente era o responsável tanto pela gestão dos recursos e execução do programa, na condição de ex-Prefeito na gestão 2009-2012, bem como pela omissão no dever de prestar contas, cujo prazo final (26/5/2017) para apresentação recaía em seu novo mandato (2017-2020).

2.2. Dessa forma foi expedida citação (peça 25) na qual o recorrente foi ouvido em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parnarama - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do programa TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017, tendo a comunicação processual sido entregue no endereço da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA no período do mandato do recorrente (peças 8, 24 e 26).

2.3. Ante a não apresentação de alegações de defesa, esta Corte declarou o recorrente revel (peça 36) e proferiu o acórdão vergastado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 52), ratificado à peça 54 pelo relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6875/2020-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) preliminarmente, se há nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) preliminarmente, se as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte prescreveram;
- c) se o recorrente era responsável pela gestão e pela prestação de contas dos recursos públicos tratados nos presentes autos;
- d) se os efeitos da revelia permitem a imputação de débito e multa.

5. Nulidade.

5.1. Alega o recorrente que o acórdão recorrido está eivado de nulidade em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o ofício de citação não foi recebido pessoalmente por ele, mas por pessoa estranha aos autos.

5.2. Nesse sentido, informa que a citação deveria ser pessoal conforme estabelece a Lei 9.784/1999, art. 26, §§ 3º e 5º, e que em casos análogos os tribunais vem decidindo pela nulidade da intimação, trazendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a questão.

Análise

5.3. Não assiste razão ao recorrente. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.4. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.5. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 9.784/1999, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.6. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 3300/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 48/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 338/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às

suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos)

5.7. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço profissional do recorrente, ao qual também foi remetida a notificação do julgamento, recebida e que motivou a interposição do recurso que ora se instrui.

6. Prescrição.

6.1. Afirma o recorrente que deve ser aplicado ao presente caso o prazo prescricional quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, trazendo julgados de diversos órgãos do Poder Judiciário e a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, o que pode ser reconhecido em qualquer fase processual, inclusive de ofício.

6.2. Especificamente em relação à prescrição do ressarcimento ao erário, sustenta, também amparado em jurisprudência, que não havendo lei que regulamente o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser aplicada a regra geral, que é a prescritibilidade.

6.3. Ademais, utilizando-se da norma constante da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo de cinco anos para prescrição das ações de improbidade administrativa, reforça que tal prazo quinquenal deve ser aplicado para a instauração de tomadas de contas especiais.

6.4. Dessa forma, tendo os recursos sido repassados em 2010 e os presentes autos sido instaurados somente em 2019, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Análise

6.5. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 59, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

6.6. No que se refere à pretensão punitiva, o Tribunal tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da

ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.7. *Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.*

6.8. *Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que o próprio tribunal, no acórdão recorrido, identificou não ter se operado a prescrição (§ 11 do voto de peça 36). Ocorre que os fatos irregulares ocorreram a partir de 2010, quando os recursos foram repassados, enquanto a citação dos responsáveis foi ordenada em 29/11/2019 (peça 23), além de verificar-se, no presente caso de omissão no dever de prestar contas, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá no primeiro dia após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 26/5/2017.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.10. *Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:*

Termo inicial:

6.11. *A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração decorrente da prática de um único ato ou para atos de caráter permanente ou continuado. Nestas hipóteses, a prescrição começa a correr na data do ato e, respectivamente, não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.*

6.12. *Nessa hipótese, tendo em vista que a irregularidade tratada nos presentes autos, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais decorreu da omissão no dever de prestar contas, que deveria ser realizada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE e cujo prazo final se deu em 26/5/2017, conforme Resolução CD/FNDE 27, de 30/12/2014, restou configurada a irregularidade no primeiro dia útil subsequente, 29/5/2017, data na qual restou configurada a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas.*

Prazo:

6.13. *A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), defendido pelo recorrente, e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.*

6.14. *A irregularidade discutida nos presentes autos, omissão no dever de prestar contas, não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.*

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

6.15. *No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação”, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” ou “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º). Nos presentes autos destaca-se os seguintes atos praticados pelo Poder Público que se amoldam ao comando legal:*

a) *Citação promovida por esta Corte em 12/12/2019 (peça 25);*

b) *Decisão condenatória recorrível nos termos do Acórdão 6875/2020-TCU-Plenário, ora recorrido, prolatado em 23/6/2020 (peça 35).*

Da prescrição intercorrente:

6.16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

6.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

6.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

6.19. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

6.20. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

6.21. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

6.22. Especificamente quanto a esta tomada de contas especial, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente, havendo informações suficientes nos autos para evidenciar o regular andamento do feito, não se verificando a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

Conclusão:

6.23. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo de três anos para a prescrição intercorrente), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida em decisões do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, eis que o marco inicial ocorreu em 29/5/2017, houve citação em 12/12/2019 e o acórdão condenatório foi proferido em 23/6/2020.

6.24. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

7. Responsabilidade.

7.1. Alega o recorrente que a responsabilidade pela gestão dos recursos relativos ao

Programa Brasil Alfabetizado era da Secretária Municipal de Educação e que o prefeito municipal da gestão 2013-2016, em razão de desavenças políticas e mesmo tendo recebido toda a documentação para a prestação de contas, não o fez.

Análise

7.2. A responsabilidade, conforme apurado na fase processual anterior, é do então Prefeito Municipal, ora recorrente, nos termos da Resolução CD/FNDE 06/2010, tendo o mesmo assinado o termo de adesão com sua qualificação pessoal e, apesar do alegado nesta fase processual, não traz qualquer documento que comprove ter a titular da Secretaria Municipal de Educação gerido os recursos.

7.3. Também não lhe socorre a alegação da existência de divergências políticas terem motivado o prefeito que o sucedeu não ter apresentado a necessária prestação de contas, eis que, tendo ocupado o cargo de prefeito municipal nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, em seus mandatos ocorreram os repasses dos recursos e o prazo final para prestação de contas.

8. Efeitos da revelia.

8.1. Sustenta o recorrente que os efeitos da revelia não permitem ao Tribunal a presunção de veracidade dos fatos apontados na presente tomada de contas especial, pois devem ser levados em consideração os documentos constantes dos autos, especialmente a ausência de qualquer prova da existência de prejuízo ao erário, trazendo normas do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que amparam suas alegações.

Análise

8.2. Sem razão o recorrente. Este Tribunal, na fase processual anterior, ao declarar a revelia do recorrente, assim dispôs:

7. De início, aplico ao Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

8.3. Destarte, não havendo nos presentes autos, sequer trazidos pelo recorrente nesta fase recursal, qualquer documento que comprove terem os recursos repassados pelo FNDE sido aplicados regularmente, somando ao fato de ser ônus do gestor o dever de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas por ele geridas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, não há que se falar em erro desta Corte ao julgar as contas do recorrente.

8.4. Ademais, não há que se falar em ausência de provas da ocorrência do dano ao erário, posto que, em se tratando de verbas públicas, pelas normas já citadas no parágrafo anterior, é do gestor público o ônus de comprovar sua boa e regular aplicação.

8.5. Dessa forma, tendo sido omisso em seu dever constitucional, o dano ao erário é presumível conforme jurisprudência uníssona deste Tribunal (Acórdão 2256/2017-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3254/2010-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 196/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

9. Da análise anterior conclui-se que:

a) não há qualquer nulidade a ser declarada, pois não se faz necessário que a citação expedida por esta Corte seja entregue pessoalmente ao responsável;

- b) a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte não ocorreram;*
- c) o recorrente era responsável tanto pela gestão quanto pela prestação de contas dos recursos públicos tratados nos presentes autos;*
- d) os efeitos da revelia, somados à ausência de prestação de contas, permitem a imputação de débito e multa.*

9.1. Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Silva Rodrigues da Silveira contra o Acórdão 6875/2020-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.*